

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.920, de 2009.**

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 19 e o Anexo XII do Projeto de Lei nº 5.920/2009, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 19 fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior de Técnico em Comunicação Social, de engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

.....”(NR)

O quadro do Anexo XII passa a conter a seguinte redação:

## ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

| GRUPO/CARGO        | CARREIRA/ PLANO                                                                                            | CARGO                                | COD. CARGO    |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|---------------|
| <b>CPREV - 422</b> | CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO<br><br>Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006             | TÉCNICO. EM COMUNICAÇÃO SOCIAL - TCS | <b>422113</b> |
| <b>PGPE - 480</b>  | PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE<br><br>Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006             | TÉCNICO. EM COMUNICAÇÃO SOCIAL - TCS | <b>480246</b> |
| <b>PECMF - 489</b> | PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – PECFAZ<br><br>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 | TÉCNICO. EM COMUNICAÇÃO SOCIAL - TCS | <b>489059</b> |
| <b>QPIN - 490</b>  | QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL<br><br>Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005                       | TÉCNICO. EM COMUNICAÇÃO SOCIAL - TCS | <b>490931</b> |
| <b>CSS - 434</b>   | CARREIRA DO SEGURO SOCIAL                                                                                  | TÉCNICO. EM COMUNICAÇÃO SOCIAL - TCS | <b>434019</b> |

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a inclusão da categoria dos Técnicos em Comunicação Social na Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, tendo em vista a relevância das atividades exercidas por esses profissionais no âmbito da Administração Pública.

Reitere-se que o cargo em referência é de nível superior e o salário base é de apenas R\$ 632,00. Os vencimentos mensais só chegam a R\$ 2.800 a partir de 15 anos de carreira. O Técnico em Comunicação Social exerce atividade de assessoramento superior a dirigentes e a sua função é de extrema importância por ser o responsável em promover a comunicação e a boa imagem do governo com o cidadão e a sociedade.

O impacto orçamentário com a folha de pagamento dos TCS será mínimo, haja vista o quantitativo de ativos e inativos não chegar a 1.000 servidores no quadro das carreiras a serem contempladas com a emenda (PECFAZ, PCC, PGPE etc).

Frise-se absurda a diferença dos salários dos servidores públicos federais que exercem a mesma função de comunicação social se comparados os seus vencimentos nas carreiras do legislativo, judiciário e executivo. No Executivo, o salário em início de carreira de jornalista ou relações públicas é de pouco mais de R\$ 2.000,00. No Legislativo e Judiciário, essa remuneração é até cinco vezes superior.

Da mesma forma, é injustificável a diferença do salário base dos antigos Técnicos em Comunicação Social com os recém-admitidos em concursos públicos. É igualmente absurda a diferença salarial entre os profissionais de comunicação concursados com os nomeados livremente.

Os TCS com 15 anos de serviço público nunca receberam aumento salarial. Alguns estão aposentados com vencimentos em torno de R\$ 1.900. É a grande oportunidade de o legislador corrigir essa injustiça para uma categoria fundamental ao serviço público brasileiro.

**Deputada Manuela d'Ávila**  
PCdoB/RS